Processo nº 044/2024
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Processo nº 044/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 638/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Estima Receita e Fixa as Despesas do município de Natal para o exercício financeiro de 2024", referente a emenda nº 1152, do Vereador Robson Carvalho, conforme mensagem nº 044/2024.". **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Processo nº 044/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 638/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Estima Receita e Fixa as Despesas do município de Natal para o exercício financeiro de 2024", referente a emenda nº 1152, do Vereador Robson Carvalho, conforme mensagem nº 044/2024.".

Por força do art. 62, XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise do veto do Poder Executivo.

Através de Certidão colacionada aos autos (fls. 07/08), o Departamento Legislativo certificou a tempestividade da mensagem do veto.

Eis o relatório necessário, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras coisas, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

O projeto vetado foi a Emenda n.º 1152, de autoria do Vereador Robson Carvalho, cujo objeto consiste na retirada de R$ 25.000,00 reais da Ação 1952 - Preservação e Valorização do Patrimônio Histórico do Município (da SEMURB) e insere na Ação 1108 - Promoção da Educação Ambiental, com a criação do novel objetivo "realização de feiras que incentivem a adoção animal".

Nas razões do veto, o Poder Executivo afirma que o projeto não tem previsão no Plano Plurianual, desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 5º da Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe que o projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual.

Acerca do instituto do veto, a Lei Orgânica do Município do Natal dispõe que existe a possibilidade de vetar um projeto, total ou parcialmente, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público, *in verbis:*

> Art. 43 Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.
> **§ 1º Considerando o projeto, total** ou parcialmente, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato. (grifei)

Em análise da matéria, é possível averiguar que o projeto enquadra-se na hipótese de contrariedade ao interesse público e também da sua inconstitucionalidade parcial, no tocante à previsão no Plano Plurianual. O veto por interesse público, ou por inconveniência, tem servido para adequar a produção legislativa ao programa de governo proposto pelo Executivo.

Desta feita, após análise exauriente das razões do veto enviadas à esta Casa Legislativa através da Mensagem n.º 044/2024, vislumbra-se a necessidade da

manutenção do veto, dada a contrariedade ao interesse público e a sua flagrante inconstitucionalidade.

Destarte, mediante todas as informações e argumentos acima aludidos, nosso posicionamento é firme pela manutenção do veto.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA MANUTENÇÃO DO VETO** relativo ao Processo n.º 044/2024.

Natal, 10 de junho de 2024.



Brisa Bracchi
Vereadora PT